



FL N° 20
AS

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 01/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria n° 01, de 06 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação da **EDINEIDE PASSOS MENDONÇA**, com o objetivo de adquirir água mineral sem gás, em galões de 20 litros, e água mineral sem gás, em copo transparente de 300 ml para esta Casa Legislativa.

Para respaldar a sua pretensão, a Câmara Municipal de Itabaiana e a Comissão de Licitação trazem aos autos do sobredito processo peças fundamentais: como a solicitação da contratação e as propostas de preços para comparação.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

Vê-se, então, que o objeto é aquisição de água mineral sem gás em galões de 20l e água mineral sem gás em copos de 300ml para esta Casa Legislativa, cujo valor total está estabelecido em **R\$ 3.180,40 (três mil cento e oitenta reais e quarenta centavos)**, amoldando-se perfeitamente à dispensa disposta no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por seu turno, a alínea "a" do inciso II do art. 23 prevê o seguinte valor:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]



FL N° 21
JW

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ressalta-se, ainda, que esses valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, seria possível a dispensa de licitação para compras e serviços no valor de até 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ou seja, o valor da presente contratação encontra-se bem abaixo do passível de dispensa, compreendendo, aliás, a um percentual de 18,07% (Dezoito inteiros e Sete centésimos por cento) do valor previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018).

Assim, não restam dúvidas acerca da subsunção da presente contratação à hipótese prescrita no art. 24, II, do Estatuto das Licitações.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

JW
JW



FL N° 22
JR

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

No caso apresentado, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação estão preenchidas, uma vez que se baseia no valor contratado:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – A empresa EDINEIDE PASSOS MENDONÇA foi escolhida por ter apresentado o menor preço em consulta realizada, conforme orçamentos anexados ao procedimento administrativo. Destaca-se que os preços apresentados estão condizentes com o praticado no mercado.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão se balizando de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, por estarem abaixo dos valores estabelecidos.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 3.180,40 (três mil cento e oitenta reais e quarenta centavos)**, a ser pago, parceladamente, após a entrega dos produtos, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2020 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- **Classificação Econômica:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários.

Juan
JR



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – EDINEIDE PASSOS MENDONÇA – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 11 de fevereiro de 2020.

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura

Presidente da CPL

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos

Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos

Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Em, 11 de fevereiro de 2020.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana